



Agravante: **MUNICÍPIO DE PARACAMBI**

Agravada : **A C SAUDE INTEGRADA LTDA.**

Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. Direito Tributário. Execução Fiscal. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do CPC. Juízo *a quo* que intimou o Município Exequente para corrigir a CDA, especificando o que deveria ser corrigido, na forma do art. 321, do CPC. Inércia do Município Exequente. Título que não observou os requisitos previstos no art. 2º da LEF. Inépcia da inicial. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno na Apelação nº 0003857-78.2013.8.19.0039 em que é Agravante **MUNICÍPIO DE PARACAMBI** e Agravada **A C SAÚDE INTEGRADA LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR





RELATÓRIO:

Trata-se de Agravo Interno, interposto pelo **MUNICÍPIO DE PARACAMBI**, no indexador 82, contra a decisão monocrática inserida no índice 76 que, nos autos da Execução Fiscal que promove contra **A C SAÚDE INTEGRADA LTDA.**, negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC.

O Município Exequente, para tanto, reiterou os argumentos de sua apelação, alegando, ainda, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, requerendo o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão, restabelecendo o evoluir processual da presente Execução Fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

A decisão monocrática ora combatida, negou provimento ao recurso de apelação do Município Exequente, ora agravante, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do CPC.

De um exame dos autos, verifica-se que a presente execução fiscal se refere à cobrança de dívidas fiscais.

Frise-se, ainda, que o processo executivo somente pode ser encerrado nas hipóteses elencadas no artigo 924, do CPC, quais sejam, a inépcia da inicial, a satisfação do crédito, ou a sua extinção pela prescrição intercorrente, que se aplica de forma subsidiária ao caso, conforme autorizado pelo artigo 1º, da LEF, não sendo possível se declarar o abandono do feito executivo.

Neste sentido, o artigo 321, do CPC/2015, estabelece que o Magistrado determinará a emenda da inicial, quando esta não preencher os requisitos dos artigos 319 e 320, do mesmo édito legal e, caso não realizadas as respectivas correções, deverá indeferir-lá, nos termos do parágrafo único deste dispositivo processual.

Nesse passo, conforme se depreende da análise dos presentes autos, o Juízo de 1º grau entendeu que a CDA não preenchia os requisitos previstos no artigo 2º, da LEF, apontando, especificamente, o que deveria ser corrigido no título executivo, considerada a falta da natureza da dívida ou sua origem, cumprindo-se a





parte final do artigo 321, do CPC, sendo a Fazenda Municipal intimada, regularmente, sobre o teor da aludida decisão.

O Município Exequente, entretanto, deixou de efetuar a retificação da CDA ou a sua substituição, mantendo nos autos o título executivo declarado irregular, o que resulta na inépcia da inicial.

Desta forma, a extinção do processo, sem o exame de mérito, demonstrou-se correta, diante da nítida inépcia da inicial.

Destarte, não merece reparo a sentença monocrática, que se encontra em perfeita simetria com as provas dos autos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de agravo interno, mantendo hígida a decisão monocrática hostilizada.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**

